4 ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO 2ª CÂMARA CRIMINAL SESSÃO VIRTUAL REALIZADA NO INTERVALO DE 18/05/2023 A 25/05/2023 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0807930-17.2022.8.10.0000 P. ORIGEM: 0809533-25.2022.8.10.0001 SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA ESPECIAL COLEGIADA DOS CRIMES ORGANIZADOS — MA SUSCITADO : JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SÃO LUÍS — MA RELATOR : DESEMBARGADOR Francisco RONALDO MACIEL Oliveira EMENTA PENAL, PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CONCUSSÃO. DENÚNCIA SUPERVENIENTE QUE DESCREVE A ATUAÇÃO ASSOCIADA DE APENAS TRÊS AGENTES. AUSÊNCIA DO REOUISITO NUMÉRICO DO ART. 1º, § 1º, DA LEI № 12.850/2013. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. 1. Nos termos do art. 9º-A da LC nº 14/1991 com atual redação dada pela LC nº 240/2022 -, para que se evidencie a competência da Vara Especial Colegiada, devem ser preenchidos os reguisitos necessários para que um determinado grupo criminoso seja enquadrado no conceito de organização criminosa, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.850/13, ou, ao menos, estar configurada a conexão entre a infração penal apurada e a prática daquele delito. 2. No caso, trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes de associação criminosa e de concussão pelos investigados, que, junto com outros policiais civis e militares, teriam se associado com o fim de extorquir contraventores que atuam na exploração de jogos de azar. 3. Com o superveniente oferecimento de denúncia que descreve a atuação associada de somente três agentes, fica inviabilizada a configuração do crime de organização criminosa, uma vez que este, para seu aperfeiçoamento, exige a associação de, pelo menos, 4 (quatro) pessoas, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.850/13. 4. Não serve para a demonstração da conexão entre os delitos apurados e eventual organização criminosa a mera alusão genérica de que, com suas condutas, os denunciados objetivaram, em tese, "permitir a perpetuação das organizações criminosas voltadas à prática de jogos de azar na Capital de São Luís", sem que demonstrada, de forma objetiva e concreta, a efetiva conexão com determinada organização criminosa. 5. Conflito negativo de jurisdição procedente para declarar competente o juízo suscitado (2ª Vara Criminal de São Luís). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição, nº 0807930-17.2022.8.10.0000, em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Maranhão, por votação unânime, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça - PGJ, JULGAR PROCEDENTE o presente Conflito Negativo de Jurisdição, nos termos do voto do Desembargador Relator. Votaram os Senhores Desembargadores Francisco RONALDO MACIEL Oliveira (Presidente/relator), José Luiz Oliveira de Almeida (vogal) e Vicente de Paula Gomes de Castro (vogal). Funcionou pela Procuradoria-Geral de Justiça, a Dra. Regina Lúcia de Almeida Rocha. Sessão da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão de realizada de 18 a 25 de maio de 2023. São Luís, 25 de maio de 2023. Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira RELATOR (ConfJurisd 0807930-17.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA, 2º CÂMARA CRIMINAL, DJe 31/05/2023)